



**Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94):** “Art. 69. ... § 2º No caso de atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário.”

## CONSELHO FEDERAL

Distrito Federal, data da disponibilização: 02/07/2026

### CONSELHO PLENO

#### PROVIMENTO

#### **PROVIMENTO N. 234/2026**

Dispõe sobre a vedação à prática de atos de propaganda eleitoral e de pré-campanha, de manifestações de apoio a candidato(a) ou pré-candidato(a), no tocante às eleições gerais, nas dependências físicas e nos ambientes virtuais da Ordem dos Advogados do Brasil, e estabelece normas sobre licença e a suspensão do direito de participação dos membros da Instituição que pretendem concorrer a cargos eletivos, a apuração de infração disciplinar e a aplicação de penalidades decorrentes.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 44, I, e 54, V, da Lei n. 8.906 de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB (EAOAB), considerando o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2026.000886-6/COP,

Considerando que a Ordem dos Advogados do Brasil é instituição essencial à administração da Justiça, dotada de independência e autonomia, devendo preservar sua neutralidade político-partidária;

Considerando a necessidade de resguardar a igualdade de condições entre candidatos e a integridade institucional da OAB;

Considerando os deveres éticos impostos aos(as) advogados(as) e dirigentes da OAB, notadamente aqueles previstos nos arts. 31, 34, XVI, e 70 do EAOAB:

#### RESOLVE:

Art. 1º Ficam vedadas a realização de atos de propaganda eleitoral, direta ou indireta, bem como de pré-campanha, e manifestações de apoio a candidato(a) ou pré-candidato(a) no tocante às eleições gerais, por Membros Honorários Vitalícios, titulares da Medalha Rui Barbosa e congêneres nos Estados e no Distrito Federal, membros da Diretoria do Conselho Federal e das Diretorias dos Conselhos Seccionais, Subseções e Caixas de Assistência dos Advogados, Conselheiros(as), membros do Tribunal de Ética e Disciplina, membros da Escola Superior da Advocacia, integrantes de comissões da OAB, pelo Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros e congêneres nos Estados e no Distrito Federal, pelo Presidente da Federação Nacional dos Institutos dos Advogados e por advogados e advogadas, nos ambientes físicos e virtuais da Instituição.

Parágrafo único. As vedações previstas neste artigo contemplam as pessoas citadas no *caput* que pretendam concorrer a cargos eletivos nas eleições gerais.

Art. 2º Para os fins deste Provimento, consideram-se dependências físicas e ambientes virtuais da OAB:

I – sedes, clubes, salas, auditórios e quaisquer locais sob sua administração;

II – sítios eletrônicos institucionais, portais, sistemas internos e plataformas digitais oficiais;

III – perfis institucionais e de suas comissões em redes sociais;

IV – eventos, reuniões, cursos, palestras ou atividades promovidas, apoiadas ou canceladas pela Instituição.

Art. 3º Consideram-se atos de propaganda eleitoral ou de pré-campanha, entre outros que almejem os mesmos objetivos:

I – pedido explícito ou implícito de voto;

II – divulgação de candidatura, pré-candidatura, *slogans*, propostas, símbolos, cores ou mensagens associadas a campanha eleitoral;

III – utilização de cargo, função ou visibilidade institucional da OAB para promoção pessoal ou de terceiros com finalidade eleitoral;

IV – manifestação político-eleitoral, entendida como ato que comprometa a neutralidade institucional da OAB.

Art. 4º O(a) Conselheiro(a), Diretor(a) ou membro do Conselho Federal, do Conselho Seccional, da Subseção, da Caixa de Assistência dos Advogados, do Tribunal de Ética e Disciplina, da Escola Superior da Advocacia e de comissões que pretenda se candidatar a cargo eletivo deverá requerer licença formal de suas funções no âmbito da OAB, a partir:

I – do momento em que manifestar publicamente a intenção de sua candidatura; ou

II – do prazo de desincompatibilização previsto na legislação eleitoral, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. O(a) Membro Honorário Vitalício, o(a) titular da Medalha Rui Barbosa e os congêneres nos Estados e no Distrito Federal, o(a) Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros e os congêneres nos Estados e no Distrito Federal, e o Presidente da Federação Nacional dos Institutos dos Advogados, na condição prevista no *caput*, terão seu direito de participação na OAB suspenso, nos termos dos incisos I e II deste artigo.

Art. 5º A licença e a suspensão do direito de participação tratadas no artigo anterior são obrigatórias, sem prejuízo das prerrogativas profissionais do(a) advogado(a), e válidas até a divulgação do resultado da respectiva eleição.

Art. 6º Fica vedada a participação de ocupantes de cargos político-eletivos e afins, bem como de pretensos ocupantes [candidatos(as) declarados(as) ou pré-candidatos( as)] a tais cargos, em eventos institucionais, tais como palestras, aulas, congressos, seminários e outros de idêntica natureza nas estruturas da OAB, abrangendo o Conselho Federal, os Conselhos Seccionais, as Subseções e as Caixas de Assistência dos

Advogados, os Tribunais de Ética e Disciplina e as Escolas Superiores de Advocacia, assim como seus órgãos vinculados, presencial ou remotamente, salvo na condição de ouvinte, junto com o público em geral e sem posição de destaque.

§ 1º Fica igualmente proibida a participação das pessoas mencionadas neste artigo quando, no evento, houver símbolos da OAB e/ou de suas estruturas, em quaisquer outros órgãos que sejam vinculados à Instituição.

§ 2º Ficam vedadas quaisquer citações nominais das pessoas mencionadas no *caput*, bem como conferir-lhes destaque em materiais de divulgação dos eventos referidos neste artigo.

§ 3º A vedação prevista no *caput* também será observada na hipótese de convocação ou convite com o intuito de participação em debates ou para tratamento de pautas relativas aos interesses da advocacia.

Art. 7º O descumprimento das disposições deste Provimento será objeto de apuração pelo Conselho Seccional, nos casos de cargos exercidos no âmbito de sua competência, e pelo Conselho Federal, nos casos de cargos exercidos no âmbito deste, com prévia notificação do(a) autor(a) do fato, cabendo, em casos de gravidade da conduta, o afastamento cautelar da função ou do cargo exercido no Sistema OAB, quando necessário à preservação da Instituição.

Art. 8º As Ouvidorias do Conselho Federal e dos Conselhos Seccionais serão o canal de recebimento de notícias de descumprimento das normas estabelecidas neste Provimento, por intermédio de seus contatos oficiais.

Parágrafo único. As denúncias recebidas deverão ser instruídas com fotos, vídeos, áudios, *links* e outros meios de prova que comprovem a irregularidade relatada.

Art. 9º A apuração dos fatos observará o devido processo legal, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os seguintes prazos mínimos:

- I – instauração do procedimento formal mediante despacho fundamentado;
- II – notificação do(a) representado(a) para apresentação de defesa prévia, no prazo de 5 (cinco) dias;
- III – instrução probatória, com possibilidade de manifestação das partes;
- IV – alegações finais, no prazo de 2 (dois) dias;
- V – decisão fundamentada pelo órgão competente.

Art. 10. Quando houver indícios suficientes de uso indevido da estrutura institucional da OAB para fins eleitorais, poderá ser determinado o afastamento cautelar do(a) representado(a), pelo prazo necessário à conclusão do processo, mediante decisão fundamentada do(a) relator(a), no órgão competente.

Parágrafo único. Será facultado ao(a) representado(a) apresentar manifestação por escrito, no prazo de 3 (três) dias, contados da ciência da decisão de que trata o *caput*, a qual poderá ser reconsiderada, no caso de comprovação de que não houve uso indevido da estrutura institucional da OAB para fins eleitorais.

Art. 11. Aplica-se este Provimento sem prejuízo das disposições oriundas da legislação eleitoral, das normas éticas da advocacia e das normas internas da OAB.

Art. 12. Em sendo eleito(a), o(a) licenciado(a), nos termos do art. 4º deste Provimento, deverá renunciar ao cargo exercido na OAB, no prazo de até 10 (dez) dias, contados da divulgação do resultado final da respectiva eleição.

Art. 13. Os casos omissos serão deliberados pelo Conselho Federal ou pelos Conselhos Seccionais, no âmbito de suas competências.

Art. 14. Os Conselhos Seccionais terão o prazo de 60 (sessenta) dias para adequar os atos normativos internos às normas do presente Provimento.

Art. 14-A. Excepcionalmente, para o pleito eleitoral de 2026, ficam validados os atos normativos publicados pelos Conselhos Seccionais anteriormente à publicação deste Provimento que tenham adotado, como medida de desincompatibilização, o regime de renúncia ao cargo.

Art. 15. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação no Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil.

João Pessoa/PB, 15 de junho de 2026.

**José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral**

Presidente do Conselho Federal da OAB

**Renato da Costa Figueira**

Relator